

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

13981/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0300 (NLE)**

**POLCOM 355
COWEB 123**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 524 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, sobre o pedido da União Europeia de prorrogação da derrogação da OMC que autoriza a concessão de preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 524 final.

Anexo: COM(2026) 524 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.10.2026
COM(2026) 524 final

2026/0300 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, sobre o pedido da União Europeia de prorrogação da derrogação da OMC que autoriza a concessão de preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta respeita à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio («OMC»), sobre a adoção prevista de uma decisão de prorrogação da derrogação da OMC que autoriza a União Europeia («UE») a conceder preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio

O Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia é parte no Acordo.

2.2. Conferência Ministerial e Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio

Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.

Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial as funções desta são exercidas pelo Conselho Geral.

Nos termos do artigo IX, n.º 1, do Acordo OMC, a OMC adota habitualmente decisões por consenso.

2.3. Ato previsto do Conselho Geral da OMC

Nos termos do artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC, um membro pode, em circunstâncias excecionais, ser dispensado de uma obrigação que lhe incumbe por força do Acordo.

Na sequência de um pedido apresentado pela UE, o Conselho Geral da OMC poderá adotar uma decisão com vista à prorrogação da derrogação da OMC em vigor que autoriza a UE a conceder preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais («ato previsto»).

A derrogação em vigor expira em 31 de dezembro de 2026. Por conseguinte, o objetivo do ato previsto é prorrogar a derrogação até 31 de dezembro de 2031.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para os membros da OMC, em conformidade com o artigo IX, n.º 3, e o artigo II, n.º 2, do Acordo OMC.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Em 16 de dezembro de 2025, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2025/2014¹, que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação, prevendo a prorrogação do regime preferencial até 31 de dezembro de 2030.

¹ Regulamento (UE) 2025/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (JO L, 2025/2014, 22.12.2025).

As preferências comerciais foram inicialmente concedidas pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho², tal como alterado e posteriormente prorrogado diversas vezes.

Na ausência de uma derrogação das obrigações, nos termos do artigo I, n.º 1, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT de 1994») e do artigo XIII do GATT de 1994, e na medida necessária, o tratamento concedido pelas preferências comerciais autónomas teria de ser alargado a todos os outros membros da OMC.

Por conseguinte, a UE deve apresentar um pedido de prorrogação da derrogação da OMC relativa às preferências comerciais autónomas concedidas pela UE aos Balcãs Ocidentais nos termos do artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC, por um período adicional de cinco anos, até 31 de dezembro de 2031. Além de apresentar o referido pedido, a UE deve também apoiar a adoção deste pedido no Conselho Geral da OMC.

Esta será a quarta prorrogação da derrogação, que foi inicialmente concedida em 8 de dezembro de 2000 até 31 de dezembro de 2006³ e prorrogada, pela última vez, em 28 de julho de 2021⁴. As razões que justificam a derrogação inicial e as sucessivas prorrogações são a situação económica difícil que persiste na região e o facto de o tratamento preferencial dos produtos elegíveis, que a União concede a estes países, se destinar a promover o desenvolvimento económico de uma forma coerente com os objetivos do GATT de 1994.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho Geral da OMC é uma instância criada por um acordo, isto é, pelo Acordo OMC.

O ato que o Conselho Geral será chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto é vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo II, n.º 2, e o artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² JO L 240 de 23.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 530/2007 (JO L 125 de 15.5.2007, p. 1), tal como codificado pelo Regulamento (CE) n.º 1215/2009, de 30 de novembro de 2009 (JO L 328 de 15.12.2009, p. 1).

³ WT/L/380.

⁴ WT/L/1114.

5. BASE JURÍDICA MATERIAL

5.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

5.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

6. CONCLUSÃO

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, sobre o pedido da União Europeia de prorrogação da derrogação da OMC que autoriza a concessão de preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») foi celebrado pela União através da Decisão 94/800/CE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) Nos termos do artigo II, n.º 2, do Acordo OMC, os acordos e instrumentos jurídicos conexos incluídos nos anexos 1, 2 e 3 («acordos comerciais multilaterais»), incluindo o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT de 1994»), fazem parte integrante do Acordo OMC e são vinculativos para todos os membros.
- (3) Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial pode adotar decisões sobre todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais. A Conferência Ministerial é composta por representantes de todos os membros e reúne-se, pelo menos, uma vez cada dois anos. Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial, as funções desta são exercidas pelo Conselho Geral. Nos termos do artigo IX, n.º 1, do referido Acordo, a OMC adota habitualmente decisões por consenso.
- (4) Em conformidade com o artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC, em circunstâncias excecionais, a Conferência Ministerial pode decidir dispensar um membro de uma das obrigações que lhe incumbem por força do Acordo OMC ou de um dos acordos comerciais multilaterais.
- (5) A União beneficiou pela primeira vez de uma derrogação das suas obrigações ao abrigo do artigo I, n.º 1, do GATT de 1994 em 8 de dezembro de 2000, até 31 de dezembro de 2006², que foi prorrogada pela última vez em 28 de julho de 2021, até 31 de dezembro de 2026³, na medida do necessário para autorizar a União a conceder um tratamento preferencial aos produtos elegíveis originários dos Balcãs Ocidentais.

¹ Decisão do Conselho 94/800/CE, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

² WT/L/380.

³ WT/L/1114.

- (6) Em 16 de dezembro de 2025, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2025/2014, que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação, prevendo a prorrogação do regime preferencial até 31 de dezembro de 2030⁴.
- (7) O pedido de prorrogação da derrogação da OMC que autoriza a concessão de preferências comerciais autónomas aos Balcãs Ocidentais é justificado pela situação económica difícil que persiste na região e pelo facto de o tratamento preferencial dos produtos elegíveis, que a União concede a estes países, se destinar a promover o desenvolvimento económico de uma forma coerente com os objetivos do GATT de 1994 e não a criar barreiras ao comércio de outros membros da OMC. Por conseguinte, as circunstâncias excepcionais que justificam a prorrogação da derrogação do artigo I, n.º 1, e do artigo XIII do GATT de 1994 continuam a aplicar-se.
- (8) Importa estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da OMC, uma vez que a prorrogação da derrogação da OMC no que diz respeito às preferências comerciais autónomas concedidas pela União aos Balcãs Ocidentais será vinculativa para os membros da OMC,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio («OMC») consiste em pedir a prorrogação da derrogação da OMC atualmente em vigor, que autoriza as preferências comerciais autónomas concedidas pela União Europeia aos Balcãs Ocidentais, até 31 de dezembro de 2031, e apoiar a aprovação desse pedido.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ Regulamento (UE) 2025/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2024/823 relativo a medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação (JO L, 2025/2014, 22.12.2025).